



<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryid=204342>

Deliberação de 21.7.1999

ELEMENTOS MÍNIMOS A INCLUIR NA PROPOSTA DE REFERÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO PARA 2000

Nos termos do n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, compete ao Instituto das Comunicações de Portugal determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar das propostas de referência de interligação.

Na sequência da consulta efectuada a todos os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações e tendo em conta a necessidade de clarificar desde já alguns aspectos regulamentares com vista à liberalização plena do sector, o Instituto das Comunicações de Portugal determina, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, os elementos mínimos que devem constar das propostas de referência de interligação para 2000, sem prejuízo do exercício das competências que detém em matéria de alterações às propostas de referência de interligação e de intervenção nos acordos de interligação a celebrar e celebrados, sempre que as condições de mercado ou regulamentares o justifiquem.

I. PONTOS GEOGRÁFICOS DE INTERLIGAÇÃO

A. Descrição genérica

Deve ser apresentada a seguinte informação:

1. Identificação dos Pontos de Interligação (PIs) (localização geográfica, endereço, estado actual) com indicação do tipo de comutador consoante a hierarquia da rede (incluindo o internacional).
2. Eventuais condições de restrição à oferta.

B. Detalhe específico

A lista de PIs e a informação relacionada deverá:

1. Incluir informação sobre os grupos de numeração associados a cada PI.
2. Incluir informação acerca da rede para os fins da interligação, designadamente tipo de equipamento, localização do equipamento, arquitectura, etc.
3. Mencionar explicitamente quaisquer limitações na oferta.
4. Deverá o operador com PMS assegurar que os serviços de interligação prestados não sejam interrompidos. Qualquer alteração previsível que possa implicar uma indisponibilidade localizada e temporária do serviço prestado na rede ou nas áreas de interligação, deverá ser comunicada, sendo essa comunicação devidamente justificada e fundamentada, com antecedência suficiente de modo a não afectar o serviço oferecido pelos outros operadores e prestadores de serviços.
 - 4.1. Deverão ser asseguradas alternativas viáveis pelo operador responsável pela indisponibilidade temporária dos serviços de interligação, nomeadamente através de encaminhamento alternativo por outro PI.

II. OPÇÕES TÉCNICAS PARA A INTERLIGAÇÃO

As condições relativas ao aluguer de infra-estruturas e espaços (e.g. utilização de condutas para estabelecimento de circuitos de interligação, co-instalação de equipamento) deverão ser especificadas, em termos de preços.

III. CIRCUITOS PARA INTERLIGAÇÃO

A. Descrição genérica

1. Devem ser discriminadas as condições de oferta dos circuitos alugados oferecidos na totalidade pelo operador com PMS para efeitos de interligação, nomeadamente em termos de preços, indicadores de qualidade de serviço e procedimentos de encomenda, as quais não deverão ser inferiores às actualmente praticadas por este operador.
2. Dado que os circuitos a que se recorre para fins de interligação integram diferentes componentes, capacidades e elementos tecnológicos adicionais, essas características distintivas devem ser discriminadas e reflectidas, de modo adequado, nas condições de oferta desses circuitos.
3. Nos casos em que os circuitos para fins de interligação (com a infra-estrutura do operador com PMS) tenham sido, total ou parcialmente, fornecidos por um outro operador licenciado, deverão ser discriminadas pelo operador com PMS:
 - 3.1. As condições de interligação por forma a garantir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações (e.g. prazos para instalação ao PI do operador com PMS e disponibilização para testes extremo a extremo, etc.).
 - 3.2. As condições técnicas para a interligação de circuitos em pontos situados fora das instalações do operador com PMS.
 - 3.3. As condições técnicas para a interligação de circuitos nas instalações do operador com PMS.
 - 3.4. As responsabilidades de cada operador quanto à operação, manutenção e reparação dos circuitos.

B. Detalhe específico

Deverão ser identificados:

1. As especificações técnicas dos circuitos para interligação:
 - 1.1. Meio físico e interface técnico de transmissão.
 - 1.2. Capacidades disponíveis e número mínimo de circuitos disponíveis.
 - 1.3. Tipos de circuitos disponíveis (e.g., bidireccionais ou unidireccionais).
 - 1.4. Tecnologia de suporte.
2. Os prazos de implementação para a instalação de um circuito e para alterações nas características dos circuitos.
3. Os componentes dos preços a cobrar pelo fornecimento dos circuitos, incluindo:
 - 3.1. Preços fixos e variáveis na ligação dos circuitos.
 - 3.2. Preços aplicáveis em função dos diferentes níveis de qualidade de serviço.
 - 3.3. Modalidades de desconto aplicáveis.
 - 3.4. Condições de oferta, quando o fornecimento dos circuitos para interligação forem fornecidos em conjunto com outros operadores.

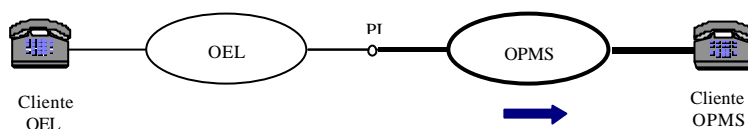
IV. TRÁFEGO DE INTERLIGAÇÃO

A. Descrição genérica

Devem ser oferecidos os seguintes serviços na rede telefónica fixa (acesso analógico ou RDIS) pelo operador com PMS:

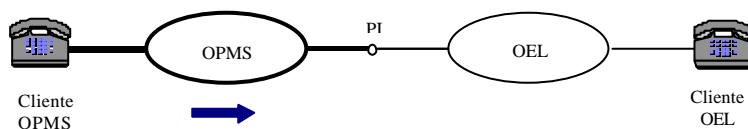
1. Terminação de chamada

O operador com PMS (OPMS) transporta a chamada, originada numa outra entidade licenciada (OEL), desde um determinado PI até um seu cliente.



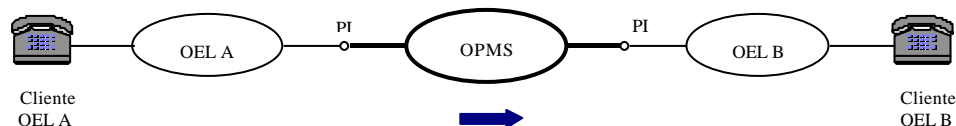
2. Originação de chamada

O operador com PMS transporta a chamada, originada num seu cliente, até um determinado PI, a partir do qual uma outra entidade licenciada terminará a chamada num seu cliente.



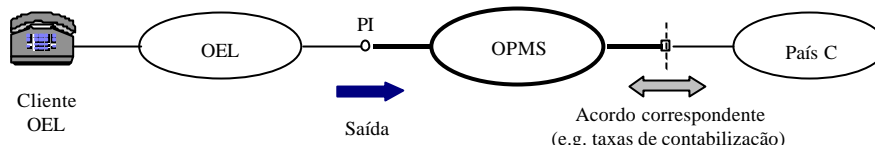
3. Trânsito nacional

Acordo tripartido, envolvendo operadores em território nacional, em que o operador com PMS transporta uma chamada, originada num cliente numa entidade licenciada A e destinada a um cliente de uma outra entidade licenciada B, entre dois PIs.



4. Transporte de tráfego internacional

Acordo bipartido, em que o operador com PMS transporta desde um determinado PI uma chamada, originada em Portugal por um cliente de uma outra entidade licenciada, com destino ao estrangeiro.



B. Detalhe específico

Os seguintes aspectos devem ser considerados:

1. Definição da entidade a quem cabe a propriedade do tráfego e a quem compete definir os preços a pagar pelo utilizador final e proceder à respectiva facturação.
2. Deverá ser privilegiado um encaminhamento do tráfego da forma mais económica e eficiente entre operadores.
3. Discriminação dos serviços oferecidos em cada PI.
4. Indicação dos preços do tráfego de interligação nos diferentes escalões (e.g. "Local", "Trânsito Simples", "Trânsito Duplo" e Internacional de saída, indicando, para estes últimos, a origem e o destino).
 - 4.1. Os preços do tráfego de interligação para 2000 deverão reduzir-se significativamente face aos preços em vigor em 1999, tendo em conta o princípio da orientação para os custos e as práticas correntes na União Europeia.
5. Indicação do preço de outros tipos de tráfego, nomeadamente os que venham a ser estabelecidos na sequência de alterações da estrutura da rede ou da estrutura tarifária, dependendo dos custos pertinentes identificados na estrutura da rede.

6. O método de tarifação utilizado, incluindo os elementos de chamadas tarifados (chamada; impulso; unidade de tempo; etc).
7. Variações horárias e diárias na tarifação (e.g. Período Normal e Económico).
8. O ponto de referência geográfico para acesso quando a tarifa para o transporte das chamadas é baseada na distância.

V. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AOS INTERFACES DE ACESSO

A. Descrição genérica

Descrição dos interfaces oferecidos nos PIs, incluindo as referências das normas técnicas relevantes (e.g. normas ETSI e/ou recomendações UIT) que definem o interface:

1. Eléctrico e físico.
2. De transmissão.
3. De sinalização.
4. Referência ao sistema de sincronização das redes.
5. Referência às funcionalidades oferecidas através do interface (identificação da linha chamadora, reencaminhamento de chamadas, etc.).

B. Detalhe específico

1. As especificações técnicas relativas aos interfaces de acesso deverão ser públicas, não devendo conter qualquer mecanismo de confidencialidade.

VI. QUALIDADE DE SERVIÇO

A. Descrição genérica

Os níveis de qualidade de serviço oferecidos às entidades com as quais o operador com PMS se interligue não devem ser inferiores aos níveis de qualidade de serviço prestados na própria rede do operador com PMS.

B. Detalhe específico

Devem ser especificados os parâmetros e níveis de qualidade mínimos a garantir para:

1. Circuitos para interligação e pontos de interligação (e.g. disponibilidade, redundância, tempos de reparação, bloqueio de comutação, etc.).
2. Rede de origem ou terminação de chamadas (e.g. congestão, qualidade de transmissão, disponibilidade, etc.).
3. Facturação.

VII. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

A. Descrição genérica

Em especial, deve ser garantido o acesso aos seguintes serviços:

1. Serviços de assistência de operador.
2. Serviços de emergência.
3. Listas e serviços de informações nacionais e serviços de informações internacionais.

B. Detalhe específico

Os seguintes aspectos devem ser especificados:

1. Condições para acesso aos serviços de informação a estabelecer entre operadores.
2. Condições de oferta para acesso aos serviços de assistência, incluindo os serviços de emergência.
3. Deverá ser disponibilizada uma lista devidamente discriminada de todos os serviços disponíveis, a qual deve ser actualizada periodicamente.

VIII. SERVIÇOS ADICIONAIS

A. Descrição genérica

No mínimo, os seguintes serviços devem ser garantidos:

1. Apresentação da identificação da linha chamadora e restrição da identificação da linha chamadora, sempre que tecnicamente possível. A informação sobre a identificação da linha chamadora (incluindo a informação apropriada para permitir a sua restrição) deverá ser disponibilizada às partes interligadas, em conformidade com a legislação aplicável relativa à protecção dos dados pessoais e da vida privada. Nos casos excepcionais em que este serviço não estiver disponível em determinadas áreas deverá ser indicada a data a partir da qual o serviço estará disponível.
2. Reencaminhamento de chamadas ("*Call Forwarding*");
3. Sinalização utilizador a utilizador.
4. Acesso aos serviços telefónicos especiais necessários para que os restantes operadores e prestadores de serviços

ofereçam serviços concorrenciais com os serviços oferecidos pelo operador com PMS (e.g. números verdes, números azuis e serviços de valor acrescentado), atento o quadro legal vigente.

B. Detalhe específico

Devem ser discriminadas as condições para o acesso dos restantes operadores e prestadores de serviços aos serviços telefónicos especiais do operador com PMS, bem como as condições para acesso dos assinantes do operador com PMS aos serviços telefónicos especiais dos restantes operadores e prestadores de serviços.

IX. SELECÇÃO E PRÉ-SELECÇÃO DE OPERADOR

A. Descrição genérica

1. Considerando que quando são utilizadas as funcionalidades de selecção e pré-selecção o tráfego é originado pela entidade que presta o serviço seleccionado (prestador de acesso indirecto), salvo acordo em contrário:
 - 1.1 A propriedade do tráfego pertence ao prestador seleccionado.
 - 1.2 O prestador seleccionado determina os preços a pagar pelo utilizador final.
 - 1.3 O prestador seleccionado factura directamente o utilizador final.
2. Devem ser discriminadas as condições de oferta do serviço de facturação (e.g., preço, formato, prazos, pagamentos) aos prestadores seleccionados pelo utilizador final.

- 2.1 Até à introdução da pré-selecção o operador com PMS é obrigado a facturar ao utilizador final sempre que o prestador seleccionado o solicite, mediante as condições de oferta estabelecidas.
3. Devem ser discriminadas as condições de oferta do serviço de interligação prestado (originação e ou terminação de chamada), relativas à utilização da rede do operador com PMS para o acesso aos serviços comutados nacionais e internacionais do operador seleccionado ou pré-seleccionado.
4. Os prestadores de serviço fixo de telefone com acesso directo ficam dispensados de implementar para os seus assinantes o código de acesso das chamadas de longa distância, quando sejam transportadas pelo próprio operador.

B. Detalhe específico

1. A selecção de operador para o serviço fixo de telefone deverá ser garantida em 1 de Janeiro de 2000.
2. Considerando a necessidade de promover condições de concorrência efectivas determina-se que a pré-selecção de operador para o serviço fixo de telefone seja introduzida até 30 de Junho de 2000.
 - 2.1. Caso os operadores ou prestadores pretendam disponibilizar a pré-selecção em data anterior a 30 de Junho de 2000 devem comunicá-lo ao ICP com um mínimo de 60 dias de antecedência.
3. Para efeitos de alteração de prestador pré-seleccionado o operador com PMS deve considerar as declarações do

assinante que lhe sejam apresentadas pelo prestador seleccionado e por este visadas.

4. Serão elegíveis para a (pré-)selecção os serviços comutados interurbanos e internacionais, considerando-se interurbanas as chamadas entre redes locais que distem entre si mais de 50Km.
5. Devem ser identificadas as condições de oferta, nos postos públicos explorados pelo operador com PMS, da selecção de operador chamada a chamada, para as chamadas elegíveis.
6. Os assinantes do operador da rede de acesso que desejem utilizar o serviço de pré-selecção de operador de longa distância não poderão beneficiar cumulativamente de esquemas tarifários sociais concebidos no âmbito do serviço universal, caso aplicável.
7. As chamadas seleccionadas deverão ser excluídas da abrangência dos tarifários referidos no ponto anterior.

X. PORTABILIDADE DE NÚMEROS NÃO GEOGRÁFICOS

Deverão ser especificadas as opções técnicas e as condições de formação de preços relativas à portabilidade de operador aplicáveis a serviços de âmbito não geográfico.

XI. CONDIÇÕES GERAIS

Os seguintes aspectos devem ser especificados:

1. Procedimentos em caso de propostas de alteração sobre os termos e condições normais de interligação. Indicação de procedimentos simplificados e rápidos para a renegociação de aspectos específicos de acordos de interligação, nomeadamente dos preços.

2. As alterações sobre os termos e condições de interligação deverão ser minimizadas. No entanto, quando tais alterações se justificarem, o operador com PMS deve apresentar formalmente, com uma antecedência razoável, as alterações previstas sobre tais termos e condições.
3. Procedimentos relativos a testes de interoperabilidade. Descrição das diferentes etapas de procedimentos de testes padrão, incluindo a sua duração, que deverá ser razoável. Os testes devem incluir a verificação da integridade da rede e da interoperabilidade das características funcionais e dos serviços acordados no acordo de interligação.
4. Procedimentos em caso de alterações propostas a redes ou serviços oferecidos por uma das partes, incluindo procedimentos para aceder aos serviços novos/alterados.
5. Procedimentos para reconfiguração de PIs. Detalhe de todas as condições financeiras, nos casos de necessidade de trabalho a ser feito nos comutadores do operador com PMS para permitir o encaminhamento das chamadas da entidade interligada. Deverá ser dada uma previsão o mais exacta possível acerca dos custos e prazos necessários para a implementação de tal operação.
6. Condições de facturação entre operadores e requisitos contabilísticos, por exemplo, formato dos ficheiros e controlo da contabilização dos registos.
7. Condições para serviço de facturação a clientes. No caso do operador com PMS facturar por outrem tal deverá ser devidamente discriminado.
8. Processos de resolução de litígios.

9. Condições gerais para revisão, suspensão ou resolução dos contratos, bem como responsabilidades e situações de força maior.
10. Disposições específicas relativas à confidencialidade.